



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

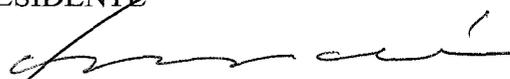
Processo nº : 10880.040902/95-18  
Recurso nº : RD/303-0.259  
Matéria : ISENÇÃO  
Recorrente : ASSOC. PRUDENTINA DE EDUC E CULTURA - APEC  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº : CSRF/03-03.127

IPI – A caracterização da infração sujeita o contribuinte á multa do art.364, II, do RIP/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator) e Edison Pereira Rodrigues. E no mérito pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator), Paulo Roberto Cuco Antunes, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Alberto Gonçalves Nunes Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 03 SET 2001

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



PROCESSO Nº : 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03 127  
RECORRENTE : ASSOC. PRUDENTINA DE EDUC E CULTURA-APEC  
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela, da Decisão contida no Acórdão 303-28.733, assim ementado:

**“ISENÇÃO DA LEI 8.010/90** – Exige-se de ofício o imposto, multa do art. 521, I, “a”, do Regulamento Aduaneiro e demais acréscimos legais correspondentes, referentes aos equipamentos que, importados com o benefício da isenção, com relação aos quais, em ação fiscal, houve constatação de transferência, **SEM AUTORIZAÇÃO DA SRF.**

**Multa do artigo 364, II, do RIPI – IPI/vinculado** – É devida a penalidade prevista naquele dispositivo regulamentar, por falta de lançamento do imposto no documento fiscal – O Importador está obrigado à emissão da nota fiscal de Entrada – modelo 3. Inteligência dos artigos 225 – 256 – 364, § 4º, e 215 do RIPI.”

A recorrente apresenta defesa apenas com relação à multa do RIPI, argumentando

### **“INDEVIDA A MULTA DO ART. 364, II, DO RIPI**

Como é sabido, o direito tributário penal está adstrito ao princípio da tipicidade da norma, - fundado no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição, - ou seja, o tipo delituoso tem que estar perfeitamente clarificado na norma jurídica. Não há crime sem lei que o preveja (*Nullum crimen sine lege*).

Em outras palavras, na imposição da norma penal ao fato tido por apenável, deve este adequar-se perfeitamente dentro do tipo descrito na lei.

É o que ensina Damásio E. de Jesus, em seu ‘Comentários ao Código Penal’ (Ed. Saraiva – 15ª Edição): fato delituoso é aquele



PROCESSO Nº : 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.127

que se encaixa, que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Ora, no caso dos autos, a conduta objeto da autuação, e vista erroneamente como imputável pelo art. 364, II, do RIPI, é o desvio de destinação, i.é., o bem importado com isenção para que fosse utilizado na área de ensino e pesquisa, teria sido locada a uma empresa privada.

No entanto, o art. 364, II, do RIPI, imputado à recorrente diz o seguinte:

‘**Art. 364** – A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

I - .....

II – De 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo.’

Lembrando a lição do professor Alberto Xavier sobre o fenômeno da tipicidade ‘a necessária adequação do fato à norma para que o efeito jurídico se produza.’ (in ‘Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação’ Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 64), entra pelos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Da mesma forma, Damásio de Jesus, que ao estudar o FATO TÍPICO (obra citada – 1º volume – Parte Geral (Ed. Saraiva – 15ª Ed. – p. 197), ensina:

‘Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexos causal) sejam descritos como crime.’



PROCESSO Nº : 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.127

‘Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico.’

Com efeito, o tipo descrito no art. 364, II, do RIPI, supra transcrito, não se encaixa à suposta conduta da recorrente tida como delituosa, ou melhor, a norma legal punitiva invocada refere-se exclusivamente à falta de lançamento do IPI em nota fiscal, e não na Declaração de Importação, e muito menos dispõe sobre desvio de finalidade. Quanto a essa, há de ser ressaltado o próprio regulamento do IPI.

A lei penal não aceita interpretações (nem adaptações) que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrentes do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser uma norma penal elástica, passível de ser esticada para acolher este ou aquele ato, que, conseqüentemente, passaria a ser considerado delituoso, a despeito de existir uma norma típica.

Um fato ou ato que não seja definida como uma conduta infracional típica ou específica não pode ser alcançada por qualquer norma punitiva, por mais próxima que esteja da definição daquele ato ou fato. Se assim não fosse, a abrangência e o alcance das normas penais ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la.

Seguindo neste diapasão, leciona CLEIDE PREVITALLI CAIS, sobre o princípio constitucional da tipicidade.

‘ Segundo Alberto Xavier, ‘tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida.’ Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. ‘No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais.’

O princípio da tipicidade consagrado pelo art 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem



PROCESSO Nº : 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.127

ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiana os limites da Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.  
(‘O Processo Tributário’)

Ora, repita-se, a norma do art. 364 é inaplicável à espécie por tratar de casos típicos de lançamento em nota fiscal, hipótese diversa da presente

Releva lembrar a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta: ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.’

A definição do fato típico delituoso punível tem que conter os seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade. Contudo, no caso presente os elementos que levariam à punição pelo art. 364, citado, encontram-se ausentes, resultando impossível impor esta penalidade à recorrente.”

Sessão. Alega o sujeito passivo, as razões de fls. 412, 417, que leio em

argumentos. Ouvida, a Procuradoria da Fazenda manifestou-se com os seguintes

“Preliminarmente, o acórdão juntado aos autos, tomado para caracterizar a divergência jurisprudencial, *data venia* do entendimento contrário constante do r. despacho de admissibilidade de fl., a toda evidência não se presta como julgado que dissente do escólio da r. decisão atacada.

O presente processo trata da transferência, sem autorização da Secretaria da Receita Federal, de bens importados com o benefício da isenção vinculada à destinação do bem, onde ficou comprovada a infração cometida. Já o acórdão anexado pela recorrente trata da pretensão do contribuinte de beneficiar-se de “ex” a que não fazia



PROCESSO Nº : 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03 127

jus, não ficando, no entanto, caracterizada a infração à legislação tributária.

Destarte, requer a Fazenda Nacional, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por inexistir, no caso em exame, divergência jurisprudencial que o fundamente.

No entanto, se superada a preliminar aduzida, a decisão atacada não merece reparos, como adiante se demonstrará.

A Associação foi autuada por ter transferido o uso dos bens isentos a terceiros, o que caracterizou o desvio de finalidade e a inegável infração à legislação tributária. Consequentemente, foram exigidos o imposto de importação, multa do art. 521, I, "a" do RA e multa do art. 364, II, do RIPI, mantidos pela Câmara recorrida.

Inconformada, a Associação recorreu tão somente da parte referente à multa do RIPI.

Ora, os fatos falam por si só. A infração foi efetivamente cometida e a Associação ficou obrigada ao pagamento do II e do IPI vinculado, o qual não havia sido recolhido. E o art. 364, do RIPI, é muito claro ao dispor que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo.

Assim sendo, tipificada como está a situação real na hipótese prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não há como deixar de manter a penalidade, pois estaria sendo flagrantemente descumprida a lei."

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-03.127

### VOTO VENCIDO

Em preliminar, a Procuradoria propugna pelo não conhecimento do RD, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial.

Rejeito a mesma, tendo em vista as razões constantes do Despacho de fls. 439, do ilustre Presidente da 3ª Câmara, que transcrevo:

“A matéria discutida é a da manutenção da multa do art. 364, inciso II do RIPI (isenção denegada) e apresenta como paradigma o Acórdão 302-33 216 da douta Segunda Câmara do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes.

As razões da manutenção da multa são desenvolvidas no voto vencedor, proferido pelo relator designado (fl. 391/398) o qual entendeu que estava o contribuinte obrigado a preencher a nota fiscal de entrada onde se exige o lançamento do imposto pago para o desembaraço aduaneiro; se o imposto não foi pago, obviamente não houve o lançamento na nota fiscal, o que configura infração e enseja a aplicação da multa.

O Acórdão ora recorrido cogitou a isenção de impostos (II e IPI) outorgada pela Lei 8.010/90, tendo sido verificado que a entidade beneficiária transferira a terceiros os bens isentos, ficando caracterizado o desvio de finalidade.

Para excluir dita penalidade do inciso II, do art. 364, do RIPI, o fundamento constante do Acórdão paradigmático é que ‘a importadora não cometeu infração, quando apenas utilizou um “EX” ao qual não fazia jus’.

Tenho por caracterizada a divergência.”

No mérito.

O art. 364, II, do RIPI, assim dispõe:

“Art 364 – A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do



PROCESSO Nº : 10880 040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.127

imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:

I - .....

II – De 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo.”

O enquadramento referido no art. acima não se aplica à conduta da Recorrente supostamente delituosa, pois a norma legal invocada refere-se exclusivamente à falta de lançamento do I.P.I. em nota fiscal, e não na Declaração de Importação, e muito menos dispõe sobre desvio de finalidade. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do I.P.I., assim dispõe no seu art. 55:

“Art. 55 – O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I – quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira,

.....

II – quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

b) na nota fiscal quanto aos demais casos.”

Fica claro que o art. 364 é inaplicável à espécie, por falta de tipicidade que levaria à punição pelo art. citado.

Cabe lembrar, no caso, a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10880.040902/95-18  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.127

Isto posto, dou provimento ao Recurso de Divergência

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Conselheiro

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA RELATORA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Entendo pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 364, II, do RIPI, tendo em vista a infração ter sido cometida em razão da falta de pagamento do IPI no momento oportuno. A penalidade é típica e perfeitamente cabível ao caso, devendo ser aplicada com observância das disposições constantes dos artigos 45 e 46 da Lei 9.430/96 .

Outrossim, não é caso de aplicação do ADN 10/97 visto este contemplar, tão somente, a exclusão da multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I , da Lei 8.218/91, não sendo cabível a exclusão da multa do IPI por analogia.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ